



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 112/2023 - PMS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2023 - PMS
ART. 74, INCISO III, ALÍNEA C, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

1. DO PREÂMBULO

O **MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rodovia SC 443, Km 02, Centro, CEP 88.717-000, Sangão/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 95.780.458/0001-17, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. Castilho Silvano Vieira, inscrito no CPF sob o nº 750.404.259-53, nos termos do art. 74, inciso III, alínea c, combinado com o seu §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, realiza **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para contratação de empresa especializada com profissional detentor de atestado de capacidade técnica na área de Direito Tributário para prestação de serviços de advocacia consistentes na assessoria, consultoria e orientação jurídica no município de Sangão/SC, visando a execução da política fiscal-fazendária do município e a coordenação de departamentos com base nas justificativas e disposições legais abaixo fixadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

2.2. Aplica-se ao este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- Lei Federal nº 8.906, de 1994;
- Lei Orgânica do Município;
- Decreto Municipal nº 040 de abril de 2023;
- Decreto Municipal nº 120 de novembro de 2022;

2.3. Conforme o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

2.4. O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

2.5. Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.6. De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

2.7. O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.”.

2.8. Outrossim, a Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, estabelece:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020).

3. DAS JUSTIFICATIVAS

3.1. A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria por empresas especializadas para com esta, em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

3.2. Embora Sangão/SC seja considerado um município pequeno, a ele se aplica toda a complexa Legislação Constitucional e Administrativa advindas da Constituição Federal, Legislação Infraconstitucional, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, dentre várias outras normas aplicáveis à contratação com particulares pela administração pública.

3.3. A contratação revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal e se justifica em função da ausência de pessoal especializado para realização dos serviços com o nível de detalhamento que se faz necessário, e resultados que escapam das atividades rotineiras dos servidores que ocupam cargos e funções públicas nesta municipalidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

3.4. De fato, os serviços jurídicos a serem contratados dependem, fundamentalmente, de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra também de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar seu trabalho.

3.5. Ao encontro disso, enumera-se a experiência profissional, consoante tabela abaixo:

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	
FORMAÇÃO ACADÊMICA	BACHAREL EM DIREITO PELA UNISUL/SC
PÓS-GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO <i>LATO SENSU</i> EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL PELA UNISUL/SC
	ESPECIALIZAÇÃO <i>LATO SENSU</i> EM DIREITO E GESTÃO TRIBUTÁRIA PELO CESUT/CESUSC
EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA
	ASSESSORIA JURÍDICA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO/SC
	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO/SC
CURSOS EXTRACURRICULARES	CURSO DE CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA
	CURSO DE GERENTE DE E-COMMERCE
	CURSO DE CAPACITAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E ISSQN
	CURSO DE CAPACITAÇÃO EM TRIBUTOS PATRIMONIAIS
	CURSO DE CAPACITAÇÃO EM GESTÃO DE DÍVIDA ATIVA
	20º CONGRESSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO EM QUESTÃO

3.6. Por fim, a contratação de uma empresa de consultoria, auditoria e assessoria em gestão tributária além do incremento de eventuais créditos tributários possibilitará uma gestão pública municipal mais eficaz e em conformidade com os padrões fixados pelo ordenamento jurídico, com ênfase no paradigma das melhores práticas de governança pública.

3.7. Então, a solução mais viável técnica e economicamente é a contratação de serviços de assessoria, consultoria e orientação jurídica para acompanhar, orientar e treinar os gestores e servidores municipais na tomada de decisões, prática dos atos e procedimentos, da melhor forma, a atender as necessidades, interesses, normatização, princípios e a cultura aplicada à Administração Pública.

4. DO OBJETO E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

4.1. O objeto da presente Inexigibilidade de Licitação é a contratação de empresa especializada com profissional detentor de atestado de capacidade técnica na área de Direito Tributário para prestação de serviços em assessoria, consultoria e orientação jurídica, incluindo análise e parecer relacionados à formulação e execução da política fiscal-fazendária do município e auxílio no departamento de contabilidade, administração financeira e arrecadação nas atividades de cadastramento, lançamento e arrecadação de receitas tributárias municipais e administração da dívida ativa, conforme detalhamento e anexos.

4.2. Da prestação dos serviços:

4.2.1. Os serviços serão prestados pelo próprio advogado proponentes, de forma presencial, com carga horária mínima de 12 (doze) horas semanais, remota ou através de meios eletrônicos, conforme solicitação desta municipalidade. Sempre que necessário, serão realizadas reuniões referentes aos assuntos objeto do contrato, de forma a viabilizar o entendimento do cliente quanto às decisões a serem tomadas.

4.3. Do detalhamento dos serviços:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

- 4.3.1.** Prestar assessoramento jurídico ao departamento de contabilidade, administração financeira e arrecadação do município de Sangão, emitindo pareceres e orientações sobre assuntos relacionados ao objeto do contrato, através de pesquisas da legislação, jurisprudência, doutrinas e instruções regulamentares;
- 4.3.2.** Estudar, redigir e executar minutas de projetos de lei, decretos, portarias e atos normativos, bem como documentos administrativos relacionados às atividades de cadastramento, lançamento e arrecadação dos tributos municipais;
- 4.3.3.** Assessorar o prefeito municipal e o secretário de administração e planejamento na elaboração e execução da política fiscal-fazendária do município;
- 4.3.4.** Assessorar, orientar e emitir pareceres em procedimentos internos do setor de arrecadação que influenciem no lançamento de tributos, mesmo em caso de isenção, imunidade, não incidência, revisão de lançamentos, dentre outros procedimentos que alcancem a base de cálculo, alíquota e fato gerador de qualquer tributo de competência municipal;
- 4.3.5.** Analisar e propor ao secretário municipal de administração e planejamento normas destinadas a facilitar e uniformizar a aplicação das práticas tributárias do município;
- 4.3.6.** Estudar o comportamento das receitas tributárias, propondo ao secretário medidas necessárias ao aperfeiçoamento e à melhoria do sistema de arrecadação

5. DO CONTRATADO

- 5.1.** A futura CONTRATADA será a empresa RAPHAEL BIANCHINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.902.189/0001-01, estabelecida na Rua Irma Clara Wilma Rockenbach, nº 138, Bairro Vila Esperança, no município de Tubarão/SC, CEP 88.708-303, por seu responsável legal Sr. Raphael Bianchini da Silva – OAB/SC 16.638.
- 5.2.** No caso, a escolha do contratado encontra amparo, atendendo de forma satisfatória a necessidade da Administração, devidamente justificada pelo setor requisitante.
- 5.3.** No que se refere a qualificação técnica do futuro contratado, também chamada de capacidade técnico-operacional, trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação. A empresa contratada, através de seu profissional, apresentou qualificação técnica de outros municípios e demonstrou vasta experiência ao objeto da contratação, bem como, possui notória especialização inerente a sua profissão.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO

- 6.1.** O valor contratado é de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) mensais, totalizando um valor global de R\$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais), devendo ser pago até 10º (décimo) dia do mês subsequente a execução e aceitação definitiva dos serviços, “mediante aprovação da Nota fiscal/Fatura”, através de cheque nominal ou através de ordem bancária em favor da CONTRATADA.
- 6.2.** O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.
- 6.3.** Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência ou, ainda, o não cumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas alterações posteriores, regulamentada em âmbito municipal pelo Decreto nº 127 de 23 de outubro de 2023, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

7. DO PRAZO DE EXECUÇÃO

7.1. O prazo de execução do presente procedimento será de 12 (doze) meses a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107, da Lei Federal nº 14.133/2021.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das dotações orçamentárias previstas na classificação a seguir:

03.01.2.003.3.3.90.39.00.00.00.0080 (22)

8.2. Caso a vigência do contrato ultrapasse o exercício financeiro, as despesas do exercício subsequente correrão à conta das dotações orçamentárias indicadas em termo aditivo ou apostilamento.

9. DO FORO

9.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente INEXIGIBILIDADE, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de JAGUARUNA/SC.

10. DA DELIBERAÇÃO E VINCULAÇÃO

10.1. Considerando o acima exposto acolho as justificativas da Inexigibilidade de licitação e AUTORIZO publicação no sítio da municipalidade.

Sangão/SC, 28 de novembro de 2023.

ROSIANE PRUDÊNCIO MROCZKOSKI
Agente de Contratação

MATHEUS LUDTKE LAUFFER
Equipe de Apoio



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

JULIELE PACHECO LUIZ
Equipe de Apoio

SUZANA LUIZ TIBÚRCIO
Diretora Administrativa

11. DA RATIFICAÇÃO

11.1. Considerando as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, ratifico a contratação por Inexigibilidade de Licitação em tela, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Sangão/SC, 28 de novembro de 2023.

CASTILHO SILVANO VIEIRA
Prefeito Municipal